



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116071-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante DENISE DE OLIVEIRA PIRES, são agravados DAY E NIGTH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2116071-80.2025.8.26.0000

Agravante: Denise de Oliveira Pires

Agravado: Day e Nigth Corretora de Seguros Ltda e outro

Ação: Declaratória de nulidade contratual c.c indenização por danos materiais e morais

Origem: 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Voto nº 14.691

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 288 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a agravante atualmente é divorciada, possui um filho menor de idade, sendo a única provedora do lar; b) juntou documentos suficientes a demonstrar seus rendimentos, no importe de R\$.6.823,33, além de R\$.1.140,00 de pensão alimentícia; c) comprovou despesas mensais no importe de R\$ 7.923,00. (fls. 01/10)

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Concedo os benefícios da gratuidade processual para a agravante, somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos os atos processuais mencionados abaixo referem-se ao processo originário.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual foi indeferido os benefícios da gratuidade de justiça. Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a r. decisão merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Ora, apesar de afirmar que faz jus ao referido benefício, a agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos, como bem ressaltado pelo juiz de origem na decisão de fls. 288, *in verbis*:

"(...) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Regulamentando o dispositivo constitucional, o artigo 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ademais, o § 1º do dispositivo prevê que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais, os selos postais, as despesas com publicação na imprensa oficial, dentre outras despesas.

O artigo 99 do NCPC, por sua vez, dispõe que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tal presunção, contudo, não é absoluta. Segundo estabelece o § 2º do aludido artigo 99, o Juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a faltados pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, tendo em conta as regras de experiência comum subministradas ela observação do que ordinariamente acontece, e levando em consideração os elementos subjetivos e objetivos que informam a lide, dentre os quais, os documentos juntados às fls.225/287, tenho que não restou evidenciado que o Requerente não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Além do mais, destaco, apesar de intimado (fl. 217/218), o Autor não colacionou aos autos qualquer elemento a evidenciar que possui gastos que fogem anormalidade da média dos cidadãos brasileiros. (...)” (g.n)

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações da agravante.

Conquanto a requeinte declare que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é contadora, possui emprego formal e recebe remuneração bem acima da média nacional (fls. 74/81 e 236/238), valores brutos que superam os R\$.8.500,00 mensais, o que, por si só, já afasta a condição de hipossuficiência alegada pela agravante, pois, seus

rendimentos estão bem acima dos critérios da Defensoria Pública para assistência jurídica, ou seja, renda mensal de até três salários-mínimos, parâmetro utilizado para aferição da hipossuficiência.

E, segundo declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil referente ao exercício de 2024, possui um veículo automotor e auferiu uma renda equivalente a R\$.200.000,00 (duzentos mil reais), elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência econômico-financeira. (fls.225/235)

Outrossim, a autora poderia ter recorrido a assistência da Defensoria Pública, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida, porém optou pela contratação de advogado particular.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Exsurge que não foi possível identificar que a agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. **Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.**

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora